



CUIABÁ, 15 DE JULHO DE 2019

1. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 13.822/2019: que “altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”. ([clique aqui](#))

Lei nº 13.848/2019: que “dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”. ([clique aqui](#))

Decreto nº 9.830/2019: que “regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro”. ([clique aqui](#))

Emenda Constitucional nº 100/2019: que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal”. ([clique aqui](#))

Emenda Constitucional nº 101/2019: que “acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI”. ([clique aqui](#))

2. NOVAS SÚMULAS

Súmula 633-STJ: A Lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.

Súmula 634-STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos.

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção. ([clique aqui](#))



3. ATUALIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

3.1 – No dia 14 de março de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no recurso extraordinário que discute à **constitucionalidade de lei distrital que inverteu as fases de habilitação e de classificação no procedimento licitatório**, nos seguintes termos: “Ação direta de inconstitucionalidade da lei distrital 5.345/2014. Inversão das fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do distrito federal. Alegação de invasão da competência privativa da união para legislar sobre normas gerais de licitação. Artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República. Pacto federativo. Princípio da eficiência nas contratações públicas”. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.2 – No dia 25 de abril de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em agravo que discute se é possível usar informações de delação premiada em ação civil pública por atos de improbidade, nos seguintes termos: “Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º)”. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.3 – No dia 24 de maio de 2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que **“não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional”**. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.4 – No dia 05 de abril de 2019, o Plenário de Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela **“inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de pensão vitalícia aos ex-Governadores, ex-Vice-Governadores e substitutos constitucionais do Estado do Mato Grosso, até a data da publicação do acórdão embargado”**. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.5 – No dia 15 de maio de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2553 e **declarou inconstitucional o inciso IV do artigo 81 da Constituição Estadual do Maranhão**, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 81, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001, nos seguintes termos: “É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça,



para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia. A CF/88, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função”. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.6 – No dia 16 de maio de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Agravo Interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que confirmara sentença de improcedência em ação de improbidade movida contra o Prefeito do Município de Ipatinga: “No presente caso, **o dolo genérico decorre da própria contratação sem concurso público, pois é evidente que o gestor público precisa ter ciência de que não pode haver contratação de servidor efetivo sem a prévia aprovação em concurso público.** A vedação ao ingresso no serviço público sem a realização de concurso público deflui dos princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faria possível afastar o dolo do agente público que realiza contratação sem observar a regra constitucional”. Disponível no link: [Decisão STJ](#)

3.7 – No dia 12 de fevereiro de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a Recurso Especial interposto por servidor municipal em face do Ministério Público do Estado de Goiás, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que decidiu configuração do ato ímprobo, nos seguintes termos: “O acórdão recorrido deu ao caso a solução correta, sendo totalmente descabida a tese de que há coação moral irresistível, excludente do dolo descrito no art. 11 da Lei 8.429/1992. **O recorrente, ao repassar a gratificação que recebia pelo exercício de função, a fim de obter vantagem futura consistente na incorporação de tal vantagem na remuneração, violou os deveres de honestidade, lealdade à Administração Pública e de conduta ética, atentando contra a moralidade administrativa.** Apesar de o recorrente ter plena consciência da ilicitude do ato, preferiu anuir com a improbidade perpetrada pelo vereador, ao invés de denunciá-lo, para beneficiar a si próprio. Evidente, assim, a correta caracterização do ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei 8.429/1992, sendo absurda a tese de coação irresistível”. Disponível no link: [Decisão STJ](#)

3.8 – No dia 09 de abril de 2019, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recursos do ex-prefeito de Upanema (RN) Jorge Luiz Costa de Oliveira e de uma empresária, condenados por improbidade administrativa decorrente de fraude em licitações, nos seguintes termos: “**O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano *in re ipsa*, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.** In casu, o Tribunal de origem concluiu que dúvida não há de que a Lei 8.666/93 restou contrariada. Contudo, há que perquirir acerca da existência de ato ímprobo em tal conduta.



Compulsando os autos, visualizo indícios veementes de que o procedimento licitatório foi forjado, inclusive, com erros grosseiros que saltam aos olhos. As provas carreadas aos autos demonstram que os demandados contribuíram para fraudar licitação de aquisição de material para execução das obras objetos do Contrato de Repasse n. 2640.0125308-45/2001 (SIAFI 437253) e do Convênio n. 3.380/2001, que visou fim proibido em lei, o que insofismavelmente acarretou a aplicação indevida dos recursos federais (fls. 2.293 e 2.305)". Disponível no link: [Decisão STJ](#)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

3.9 – No dia 09 de abril de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Ao assumir, em contrato administrativo com o Município para a realização de concurso público, os deveres, dentre outros, de elaboração de Regulamento do concurso público; elaboração de Portarias da Comissão Organizadora do concurso público; elaboração de Editais; treinamento para a equipe de inscrição e treinamento para a equipe de coordenação e fiscalização, patente é a presença de elevadíssima má-fé na participação e aprovação, com nota dez, do marido da Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público e a constatação de outros atos irregulares que motivaram a declaração de nulidade do certame pela própria Administração”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 92831/2017](#)

3.10 – No dia 18 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Viola o princípio da legalidade o não recolhimento de valores descontados dos subsídios dos servidores e vereadores da Câmara de Vereadores do Município, de encargos tributários**. Demonstrada a má-fé, caracteriza-se improbidade administrativa tipificada no artigo 11, inciso I e II da Lei 8.429/92”. Disponível no link: [Decisão TJMT 72811/2018](#)

3.11 – No dia 18 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Não havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, bem assim comprovação da ocorrência de dano ao erário, o indeferimento da medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos é medida impositiva”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 39709/2018](#)

3.12 – No dia 25 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Não havendo qualquer comprovação acerca de notória especialização da advogada contratada, não se justifica a inexigibilidade de licitação**. Diante da falta da demonstração da natureza singular ao objeto contratado, não se considera como tal aquele serviço que pode ser executado por numerosos profissionais ou empresas”. Disponível no link: [Decisão TJMT 46695/2018](#)

3.13 – No dia 18 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Resta evidenciado nos autos o dolo, no mínimo genérico, na divulgação do Município durante a gestão do Apelante, de forma atrelada, diretamente, à sua imagem e ao seu nome, não sendo observado, assim, os critérios permitidos em lei para a publicidade dos órgãos públicos.** O Chefe do Executivo Municipal é o ordenador de despesas, portanto teve ciência do ato ao autorizar o seu pagamento (R\$5.000,00), agindo de forma livre e consciente autorizou a divulgação do material, atuando, assim, com dolo. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.” Disponível no link: [Decisão TJMT 21022/2013](#)

3.14 – No dia 18 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico** que ficou devidamente demonstrado no caso dos autos”. Disponível no link: [Decisão TJMT 36615/2018](#)

3.15 – No dia 12 de fevereiro de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“O Ministério Público está autorizado a propor Ação Civil Pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, máxime diante do comando do art. 129, III da Constituição da República, bem como proteger os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da administração pública, cuja violação pode acarretar inclusive em condutas ímprobadas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, o pedido de apuração de ilícitos ou de indenizações e ressarcimentos são irrelevantes para que a ação civil pública seja manejada, máxime porque não se trata na espécie de Ação Civil por Improbidade Administrativa”.** Disponível no link: [Decisão TJMT 65973/2016](#)

3.16 – No dia 11 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“De acordo com o art. 17, §§ 6º e 8º da Lei nº 8.429/92, para o recebimento da ação de improbidade administrativa basta que haja indícios suficientes da prática de ato ímprobo, não se exigindo prova cabal do mesmo no momento da propositura da demanda ou incursões aprofundadas quanto ao grau de participação e a configuração de dolo ou culpa do agente público, pois tais questões constituem matéria de mérito, a serem analisadas no curso da lide, com observância do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa”.** Disponível no link: [Decisão TJMT 13022/2016](#)



BENS PÚBLICOS:

3.17 – No dia 15 de abril de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“No caso de o servidor exercer cargos em dois locais ou duas cidades distintas, deverá ser levado em consideração o tempo necessário para locomoção de um ponto ao outro, a distância a ser percorrida, a qualidade da estrada e os meios de transporte disponíveis para o servidor, porquanto é necessário evitar o prejuízo ao normal exercício das atividades administrativas planejadas para toda a organização do magistério local”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 139204/2017](#)

3.18 – No dia 04 de abril de 2019, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Diante da materialidade e de indícios suficientes de autoria, torna-se imperativo o recebimento da denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, porquanto, na qualidade de Chefe do Executivo municipal, o acusado pode ter sido o responsável pelo desvio de energia elétrica de prédio público para benefício de obra particular, cujos fatos devem ser esclarecidos durante a persecutio criminis in iudicium”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 22883/2018](#)

3.19 – No dia 25 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Aplica-se a todos os entes federados o piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração, opostos em face do acórdão que julgou improcedente a ADI nº 4.167/DF, declarou que o pagamento do piso instituído pela Lei nº 11.738/08 somente pode ser exigido a partir de 27 de abril de 2011”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 133181/2017](#)

3.20 – No dia 11 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“A extrapolação do prazo para a conclusão do relatório na Sindicância, por si só, não constitui razão suficiente para se reconhecer a nulidade do subsequente processo ético-profissional. Não tendo sido comprovada e sequer alegada a existência de fato no âmbito do processo administrativo que implicasse violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa, afasta-se a caracterização de nulidade no PAD”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 40768/2017](#)

3.21 – No dia 11 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Não obstante o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder público e dá outras providências), imponha a prévia oitiva do representante judicial do ente público demandado; contudo, tal exigência stricto sensu só se refere ao mandado de**



segurança coletivo à ação civil pública, não se aplicando aos mandados de segurança individuais”. Disponível no link: [Decisão TJMT 85347/2016](#)

CONCURSO PÚBLICO:

3.22 – No dia 16 de abril de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“Possui direito à nomeação o candidato classificado em concurso que demonstra a ocorrência de contratação temporária em descompasso com as hipóteses previstas em lei”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 132984/2016](#)

3.23 – No dia 19 de março de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“É entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça (verbete nº 2 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Tribunal de Justiça de Mato Grosso) que quando se trata de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que não se enquadre na hipótese do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há ilegalidade na rescisão do contrato a qualquer tempo (STF, RE 854052/MT)”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 96200/2016](#)

3.24 – No dia 18 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“A abertura de novas vagas, durante o prazo de vigência do concurso, para o mesmo cargo e lotação, ainda que mediante contratação temporária, revela o inequívoco interesse da Administração em prover os cargos vagos. O direito à nomeação, reconhecido por provimento judicial, não conduz à indenização pelos vencimentos retroativos, exceto diante de comprovada arbitrariedade, o que não se verificou na hipótese”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 85305/2016](#)

MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

3.25 – No dia 11 de março de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: **“A injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário, à luz do disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Deve-se observar o prazo estabelecido na Lei Estadual nº 7.692/2002 em seus artigos 36 e 37”**. Disponível no link: [Decisão TJMT 97503/2017](#)



3.26 – No dia 18 de fevereiro de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: “A atribuição de nome a prédios públicos é ato discricionário da Administração. **A denominação de escolas públicas com nomes de Presidentes da República, da ditadura militar, não configura ilegalidade, se não se constatar que se trata de pessoas vivas ou que tenham ganho notabilidade pela defesa ou exploração de mão de obra escrava (Lei n. 6.454/1977)**”. Disponível no link: [Decisão TJMT 162301/2016](#)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO:

3.27 – Em 13 de junho de 2019, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1000971-92.2017.8.11.0000 proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Procurador-Geral de Justiça em face da Prefeitura Municipal de Vila Rica e da Câmara Municipal de Vila Rica, tendo como objeto a **declaração de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 1.303, de 10/3/2015 de Vila Rica**, por ofensa aos artigos 22, inciso XXVII e 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 23, incisos I e II, e artigo 24, incisos I e II, ambos da Lei de Licitações, e art. 193 da Constituição Estadual, nos seguintes termos: “Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), competência privativa para a União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados, não sendo norma de interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada lei municipal que, editada pela câmara municipal e sancionada pelo prefeito municipal, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99)”. Disponível no link: [Decisão TJMT](#)

3.28 – No dia 15 de abril de 2019, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: “O STF firmou jurisprudência no sentido de que **a contratação por tempo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (RE 765320, Relator (a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15-9-2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral, publicado em 23-9-2016)**”. Disponível no link: [Decisão TJMT 136104/2016](#)



4. INFORMATIVOS STF

4.1 INFO 939 STF (10/05/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS POLÍTICOS – A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF, aplica-se tanto para condenados a penas privativas de liberdade como também a penas restritivas de direitos.

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Havendo condenação criminal transitada em julgado, a pessoa condenada fica com seus direitos políticos suspensos tanto no caso de pena privativa de liberdade como na hipótese de substituição por pena restritiva de direitos. Veja o dispositivo constitucional: Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; STF. Plenário. RE 601182/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/5/2019 (repercussão geral) (Info 939). Disponível no link: [Decisão STF](#)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – Possibilidade de conhecimento da ADPF mesmo que a lei atacada tenha sido revogada antes do julgamento, se persistir a utilidade em se proferir decisão com caráter erga omnes e vinculante.

Em Fortaleza, foi editada a Lei municipal nº 10.553/2016 proibindo o serviço de transporte em aplicativos. Foi ajuizada ADPF contra a lei. Antes que a ação fosse julgada, a referida Lei foi revogada. Mesmo com a revogação, o STF conheceu da ADPF e julgou o mérito, declarando a Lei nº 10.553/2016 inconstitucional. O Tribunal considerou que a revogação da Lei atacada na ADPF por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter erga omnes e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros Municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8 e 9/5/2019 (Info 939). Disponível no link: [Decisão STF](#)



IMUNIDADES PARLAMENTARES – Deputados Estaduais gozam das mesmas imunidades formais previstas para os parlamentares federais no art. 53 da CF/88.

São constitucionais dispositivos da Constituição do Estado que estendem aos Deputados Estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores. A leitura da Constituição da República revela, sob os ângulos literal e sistemático, que os Deputados Estaduais também têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade que foram conferidas pelo constituinte aos congressistas (membros do Congresso Nacional). Isso porque tais imunidades foram expressamente estendidas aos Deputados pelo § 1º do art. 27 da CF/88. STF. Plenário. ADI 5823 MC/RN, ADI 5824 MC/RJ e ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgados em 8/5/2019 (Info 939). Disponível no link: [Decisão STF](#)

IMUNIDADES PARLAMENTARES – Assembleia Legislativa pode rejeitar a prisão preventiva e as medidas cautelares impostas pelo Poder Judiciário contra Deputados Estaduais.

É constitucional resolução da Assembleia Legislativa que, com base na imunidade parlamentar formal (art. 53, § 2º c/c art. 27, § 1º da CF/88), revoga a prisão preventiva e as medidas cautelares penais que haviam sido impostas pelo Poder Judiciário contra Deputado Estadual, determinando o pleno retorno do parlamentar ao seu mandato. O Poder Legislativo estadual tem a prerrogativa de sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar. STF. Plenário. ADI 5823 MC/RN, ADI 5824 MC/RJ e ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgados em 8/5/2019 (Info 939). Disponível no link: [Decisão STF](#)

4.2 INFO 940 STF (22/05/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO ADQUIRIDO – É constitucional o art. 38 da Lei 8.880/94, não importando em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/98.

É constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880/94 e que a sua aplicação imediata para os contratos em vigor não violou a garantia do “direito adquirido”, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. STF. Plenário. ADPF 77/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/5/2019 (Info 940). Disponível no link: [Decisão STF](#)



4.3 INFO 942 STF (05/06/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL

CPI – O investigado pode se recusar a comparecer na sessão da CPI na qual seria ouvido?

A 2ª Turma do STF concedeu a ordem de habeas corpus para transformar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer ou não à Câmara dos Deputados, perante a CPI, para ser ouvido na condição de investigado. STF. 2ª Turma. HC 171438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado 28/5/2019 (Info 942). Disponível no link: [Decisão STF](#)

PODER JUDICIÁRIO – É válido o provimento de pessoas para exercerem a função de titular de serventias judiciais, com caráter privado (serventias judiciais privatizadas / não estatizadas), antes da CF/88.

O escrivão que ocupa serventia judicial provida, em caráter privado, antes da CF/88, pode ser mantido na titularidade da serventia. O art. 31 do ADCT garante, expressamente, o direito do escrivão nomeado antes da CF/88 de continuar explorando a serventia. Isso porque este dispositivo afirma que, depois da CF/88, deverão ser estatizadas as serventias do foro judicial, “respeitados os direitos dos então titulares”. STF. 1ª Turma. MS 29998/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/5/2019 (Info 942). Disponível no link: [Decisão STF](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO

ATO ADMINISTRATIVO – O Poder Judiciário não pode fazer a revisão judicial do mérito da decisão administrativa proferida pelo CADE.

A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica exige que o Poder Judiciário tenha uma postura deferente (postura de respeito) ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. A análise jurisdicional deve se limitar ao exame da legalidade ou abusividade do ato administrativo. O CADE é quem detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama acentuada expertise. STF. 1ª Turma. RE 1083955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019 (Info 942). [Decisão STF](#)



4.4 INFO 943 STF (14/06/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação.

A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação. Por outro lado, não se exige autorização legislativa para a alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF/88, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade. STF. Plenário. ADI 5624 MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 5 e 6/6/2019 (Info 943). [Decisão STF](#)

5. INFORMATIVOS STJ

5.1 INFO 645 STJ (26/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO – A candidata que está amamentando (lactante) na época do curso de formação para o cargo de agente penitenciário tem direito de fazer o curso em um período posterior.

É constitucional a remarcação de curso de formação para o cargo de agente penitenciário feminino de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. STJ. 1ª Turma. RMS 52.622-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/03/2019 (Info 645). Disponível no link: [Decisão STJ](#)

5.2 INFO 646 STJ (10/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO – A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais. STJ, 1ª Seção, REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019 (Info 646). Disponível no link: [Decisão STJ](#)



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público
e da Defesa da Probidade Administrativa

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.patrimonio@mpmt.mp.br

6. MPMT EM AÇÃO

PREFEITO E DUAS SECRETÁRIAS SÃO AFASTADAS DO CARGO APÓS AÇÃO DO MPMT (24/06/2019)

A Justiça acolheu pedido liminar efetuado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e determinou o afastamento imediato do prefeito de Comodoro, Jefferson Ferreira Gomes, e das secretárias de Saúde e Finanças, Ana Maria Ramazotti Beduschi e Adriana Guimarães Rosa. O afastamento dos cargos será mantido até a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão colhidas as provas testemunhais. [Leia mais](#)

ACUSADOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FIRMAM TAC PARA REPARAR DANO CAUSADO AO ERÁRIO (19/06/2019)

O ex-prefeito do município de Vera (a 458km de Cuiabá), Nilso José Vigolo, o diretor-presidente da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, José Roberto Viera, e a pessoa jurídica da cooperativa assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público de Mato Grosso para devolver ao erário, de forma solidária, o montante de R\$ 50.469,90. [Leia mais](#)

MÉDICO QUE NÃO CUMPRIA CARGA HORÁRIA É CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (09/07/2019)

Em Pontes Lacerda, município distante 445 Km de Cuiabá, um médico que ficou aproximadamente dois anos sem comparecer regularmente ao local de trabalho e recebendo normalmente foi condenado a promover o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados de forma integral e com juros e correção monetária. O servidor público, que atuava o Centro de Detenção Provisória do município, também teve os direitos políticos suspensos pelo prazo de sete anos e está proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos pelo período de cinco anos. [Leia mais](#)

SERVIDORES COMISSIONADOS SÃO EXONERADOS APÓS SUSPEITA DE NEPOTISMO INDIRETO (08/07/2019)

Após expedição de notificação recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a Prefeitura Municipal de Itiquira, distante 363 km de Cuiabá, exonerou servidor público suspeito de nepotismo indireto. Uma segunda servidora, ao tomar conhecimento do procedimento em trâmite no Ministério Público, solicitou espontaneamente a própria exoneração. Os servidores em questão eram filho e esposa de vereadores do município. [Leia mais](#)



JUSTIÇA DECRETA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PREFEITO DE COMODORO (10/07/2019)

A 2ª Vara Cível de Comodoro (a 644km de Cuiabá) deferiu liminar e decretou a indisponibilidade dos bens do prefeito Jeferson Ferreira Gomes e dos demais réus de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apuração da prática de supostos atos de improbidade administrativa, relativos a fraudes em licitações. Conforme a decisão, foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite do valor atribuído à causa, que é de R\$ 403 mil. Já o pleito para afastamento cautelar do requerido agente público envolvido do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, foi indeferido. [Leia mais](#)

7. PROJETOS MPMT

PROJETO PROMOTORIA DE RIO BRANCO:

O presente trabalho consiste na realização de uma leitura das realidades das licitações e contratos efetivados nos municípios que envolvem a Comarca de Rio Branco – Rio Branco, Salto do Céu e Lambari D'Oeste.

Realizaremos um processo de coleta de dados, oitiva de servidores, oitiva de particulares, compreensão dos setores responsáveis pelas licitações e contratos nos municípios, na prática. Realizaremos um “raio x” em todo o processo de licitação e contratos. Com um balançar de olhos na realidade e na norma jurídica, identificaremos irregularidades, boas práticas e a “má administração”, para concomitante e posteriormente planejar, programar e produzir ações extrajudiciais e judiciais.

Poderemos, na “realidade concreta”, compreender a estruturação, conhecer a área de abrangência, conhecer o perfil a metodologia de trabalho das equipes, servidores e particulares envolvidos com o orçamento, gasto e serviços públicos.

Para planejar e direcionar as ações é necessário conhecer a realidade, a dinâmica e os riscos que a população/comunidade está inserida e também a forma como estão organizados os serviços e as rotinas das unidades responsáveis pelo gasto público.

Trata-se de um estudo exploratório, quase uma pesquisa de campo. Tem como objeto tornar o “problema” das irregularidades dos gastos públicos mais “explícita”. Objetiva o aprimoramento de ideias, compreensão das normas jurídicas e a “descoberta dos órgãos públicos”.



As ações serão registradas nos SIMPs 000214-079/2019, 000217-079/2019 e 000218-079/2019.

Promotor de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

8. NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPPR:

JUSTIÇA ATENDE PEDIDO DO MPPR E DETERMINA EXONERAÇÃO DE PARENTES DE VEREADORES NOMEADOS POR PREFEITO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ (01/07/2019)

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí, no Noroeste paranaense, determinou liminarmente que o prefeito de Nova Aliança do Ivaí (município da comarca) exonere imediatamente oito servidores por ele nomeados. A decisão atende pedido formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Paranavaí em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão da prática do chamado “transnepotismo”, ou “nepotismo interinstitucional”: o prefeito teria nomeado como servidores comissionados oito parentes de sete vereadores, como forma de obtenção de apoio político na Câmara.

[Leia mais](#)

SECRETÁRIO DE OBRAS E EMPRESÁRIO DE SANTA IZABEL DO OESTE TÊM BENS BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA POR USO INDEVIDO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA (10/07/2019)

O Juízo da Vara da Fazenda Pública de Realeza, no Sudoeste paranaense, determinou a indisponibilidade de bens do secretário de Obras de Santa Izabel do Oeste (município integrante da comarca) e de empresário local do ramo de casas noturnas. A decisão atende pedido feito pelo Ministério Público do Paraná em ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticada pelos envolvidos. [Leia mais](#)

CAOP MPPR INFORMA:

LEI N.º 13.460/2017 – CÓDIGO DE DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO (01/07/2019)

No último dia 17 de junho, entrou em vigor para Municípios com menos de 100 mil habitantes a Lei n.º 13.460/2017, também conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público. [Leia mais](#)

COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (19/06/2019)



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) reconheceu válida colaboração premiada firmada na Operação Publicano, que avançou a possibilidade de o Ministério Público postular na esfera cível apenas a declaração da prática de atos ímprobos em face do colaborador, sem formular pedido para a imposição de sanções. [Leia mais](#)

MPGO:

AÇÃO DO MP INDICA CONLUIO ENTRE PREFEITO DE FIRMINÓPOLIS E EMPRESA PARA CAUSAR DANOS AO ERÁRIO (01/07/2019)

O Ministério Público de Goiás questiona na Justiça a lisura de contrato firmado pelo prefeito de Firminópolis, Jorge José de Souza, com a empresa JB Pereira de Matos-ME, de propriedade de Edivaldo Oliveira dos Santos, para divulgação de material publicitário, principalmente por ter sido feito sem licitação e em conluio para beneficiar a firma, pela falta da execução dos serviços conforme previsto na negociação, e ainda por ter sido montado um esquema para superfaturamento dos gastos pagos com dinheiro público. [Leia mais](#)

DETERMINADO BLOQUEIO DE BENS DE DENUNCIADOS NA OPERAÇÃO SHOW DE HORRORES, EM ÁGUA FRIA (28/06/2019)

Os réus denunciados na Operação Show de Horrores pelo envolvimento em irregularidades na contratação, pela prefeitura de Água Fria, de duas empresas produtoras de eventos tiveram seus bens bloqueados. Na decisão, o juiz Gustavo Costa Borges acolheu pedidos liminares feitos em ação proposta em março deste ano pelo promotor Rafael Simonetti Bueno da Silva. [Leia mais](#)

MP-GO REALIZA MAIS UMA OPERAÇÃO CONTRA CORRUPÇÃO NA CIDADE DE ITABERAÍ (28/06/2019)

Foi realizada na tarde desta quinta-feira (28/6), em Goiânia e Itaberaí, mais uma operação conjunta da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Itaberaí, com o apoio do Centro Integrado de Investigação e Inteligência do Ministério Público e da Polícia Militar que resultou na prisão preventiva da diretora da Assistência Social do Município de Itaberaí, Maria da Guia de Lima Reis. A prisão ocorreu na cidade de Goiânia. [Leia mais](#)

MPDF:

QUADRA DE ESPORTES É REFORMADA COM VERBA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (19/02/2019)



O Centro de Ensino Especial nº 1 de Planaltina iniciará o ano letivo com uma nova quadra poliesportiva. A reforma do espaço foi possível graças a uma iniciativa da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (Prodep) que permite destinar a escolas públicas recursos das multas aplicadas em ações de improbidade administrativa. [Leia mais](#)

MPSC

EX-PREFEITO DE BANDEIRANTE É CONDENADO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE (28/06/2019)

O ex-Prefeito de Bandeirante José Carlos Berti foi condenado por crimes de responsabilidades praticados no exercício do cargo. Berti foi denunciado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) por ter nomeado 16 aliados políticos para cargos em comissão sem que estes exercessem funções de chefia, direção ou assessoramento, como exige a legislação. [Leia mais](#)

MPSP

AJUIZADA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA 2 EX-GOVERNADORES POR RODOANEL (27/06/2019)

O promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital Marcelo Milani ajuizou nesta quarta-feira (26/6), uma ação civil pública de improbidade contra o ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin e contra o ex-governador Alberto Goldman, em decorrência de proposta inexecutável (impossível de ser realizada) em licitação. [Leia mais](#)

ACUSADOS DE IMPROBIDADE, VEREADORES DE PAULICÉIA SÃO AFASTADOS A PEDIDO DE PROMOTORIA (02/07/2019)

Atendendo a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Justiça determinou a suspensão do mandato eletivo e o afastamento do cargo de dois vereadores de Paulicéia. A decisão liminar, que determinou ainda a indisponibilidade de bens de ambos os vereadores, foi proferida em ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa movida pela Promotoria de Justiça de Panorama. [Leia mais](#)

MPRS

MP AJUIZA AÇÃO CONTRA VEREADOR POR RECEBER PROPINA EM PROCESSO DE COMPRA DE ARQUIVO PARA CÂMARA DE FARROUPILHA (01/07/2019)

A Promotoria de Justiça de Farroupilha ajuizou uma ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra o vereador da cidade, Sedinei Catafesta, sua companheira, Daniela Pegoraro Panegaz, o funcionário público Alex Sandro Weirich, e o empresário Daniel Palmeira de Lima. As investigações do MP detectaram que houve ilegalidade na licitação para a compra de um arquivo de aço deslizante (com abertura



similar a um cofre) para a Câmara de Vereadores, cujo pregão ocorreu em 2014, além do pagamento de propina para que fosse feito o direcionamento do edital para que a empresa de Daniel fosse vencedora. [Leia mais](#)

MPMG

ACORDO PREVÊ DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS SEM CONCURSO NA PREFEITURA DE CENTRAL DE MINAS (28/06/2019)

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Promotoria de Justiça de Patrimônio Público de Mantena, no Vale do Rio Doce, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o município de Central de Minas, na última terça-feira (25). O objetivo do acordo é sanar irregularidades na admissão de funcionários, já muitos foram contratados sem concurso público. [Leia mais](#)

MPRN

EM AÇÃO DO MPRN, EX-PREFEITO DE ITAJÁ É CONDENADO POR CONTRATAR PROFESSORES SEM CONCURSO (01/07/2019)

Após uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), o ex-prefeito de Itajá Gilberto Eliomar Lopes foi condenado pelo Grupo de Apoio às Metas do CNJ. O ex-gestor contratou e manteve nos quadros funcionais da Prefeitura pessoas com vínculo pessoal próximo e sem a necessária qualificação para tanto. Essas pessoas exerceram as funções de professor em Itajá, sob o pretexto de necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do devido processo seletivo, violando os princípios da administração pública. [Leia mais](#)

PREFEITURA DE MOSSORÓ FIRMA ACORDO COM MPRN PARA REALIZAR CONCURSO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO (02/07/2019)

O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura de Mossoró para garantir a realização do concurso público e o provimento dos cargos efetivos da Procuradoria-Geral do Município. O acordo foi conduzido pela 7ª Promotoria de Justiça da comarca e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) desta terça-feira (2). [Leia mais](#)

9. NOTÍCIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 04 A 08 DE NOVEMBRO DE 2019



O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso realizará, dos dias 4 a 8 de novembro de 2019, a XIV Semana Nacional da Conciliação. Evento que é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo. Trata-se de um grande movimento onde todos os Estados e inúmeros outros juízos em todo o País estarão empenhados em realizar o maior número possível de conciliações. [Leia mais](#)

LEI QUE PERMITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA INICIATIVA PRIVADA É INCONSTITUCIONAL (26/06/2019)

A instituição pública não pode prestar serviços à iniciativa privada como, por exemplo, cessão de máquinas e equipamentos, mesmo que sem ônus para a municipalidade. Com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) declarou inconstitucional a Lei 454/2013, do Município de Feliz Natal/MT. [Leia mais](#)

ARTIGO QUE OBRIGAVA BÍBLIA EM CÂMARA MUNICIPAL É INCONSTITUCIONAL (08/07/2019)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) declarou inconstitucional o artigo 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (500 Km ao norte de Cuiabá) que estabelecia a obrigatoriedade da disponibilização da bíblia sagrada durante as sessões do Executivo sinopense. O artigo contestado destaca que os membros da mesa e os vereadores deveriam ocupar os lugares e a bíblia sagrada deveria ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso. [Leia mais](#)

10. EVENTOS

IV SIMPÓSIO NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – Estão abertas, até o dia 20 de julho, as inscrições para o IV Simpósio Nacional de Combate à Corrupção com o tema “Novos rumos no combate à corrupção e a criminalidade organizada: o Brasil Pós Operação Lava Jato e a experiência italiana”. O evento é organizado pela regional da Bahia da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e está previsto para os dias 22 e 23 de agosto, no UCI-Orient Shopping Barra, Salvador-BA, com participação de membros do governo da Itália, delegados federais e especialistas em segurança. Para mais informações, [clique aqui](#)

11. ARTIGO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NOS CRIMES FUNCIONAIS

Renee do Ó Souza¹

A era da justiça negocial, tendência mundial que se avizinha em nosso país, tem como principal ponto positivo uma atuação pautada na racionalidade gerencial porque assegura, de um lado, resposta mais rápida aos crimes menos graves, respeitando sempre a autonomia da vontade do investigado e a ampla defesa, garantida pela indispensabilidade da defesa técnica e, de outro lado, permitindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário maior dedicação e celeridade também no que toca à apuração de crimes graves.

O chamado pacote anticrime contempla, em duas ocasiões, os chamados acordos penais, de modo que é imprescindível uma preparação dos membros do Ministério Público para esta nova realidade².

De todo modo, independentemente de sua aprovação, vigora no país o Acordo de Não Persecução Penal, regulamentado pela Resolução n.º 181/2017 do CNMP, que não impede a celebração desse ajuste nos casos de delitos praticados contra a administração³. Em razão disso, e considerando o patamar de pena mínima inferior a 4 anos previsto no art. 18 da citada resolução, verifica-se o cabimento do acordo em praticamente todos os crimes funcionais previstos na legislação penal brasileira.

Esse amplo alcance, todavia, não pode levar a destutela da administração pública, situação possível no caso de as condições fixadas no acordo serem insuficientes para aquela proteção. Em casos de elevada gravidade do fato, grande extensão do dano causado, ou significativo proveito patrimonial obtido pelo agente, na dicção do inciso V do art. 18 da Resolução, podem ser ajustadas condições suplementares desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal aparentemente praticada.

Podem, desse modo, ser avençadas condições como i) compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período; ii) exoneração ou renúncia do cargo, função pública ou

¹ Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Mato Grosso.

² Sobre o Projeto, confira nossa obra “Projeto de Lei Anticrime”, editora juspodivm, 2019, disponível no site da editora <https://www.editorajuspodivm.com.br/projeto-de-lei-anticrime-2019>.

³ Para maiores estudos sobre o Acordo de Não Persecução, confira-se nossa obra “Acordo de Não Persecução Penal”, editora juspodivm, 2019, disponível no site da editora <https://www.editorajuspodivm.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-20182>.



mandato eletivo; iii) renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Trata-se de condições que resguardam o efeito prático equivalente à alguns dos efeitos penais secundários e extrapenais de uma sentença penal condenatória, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade ou inabilitação para outro cargo público.

É certo que as condições acima exemplificadas também podem ser inseridas no inciso II do art. 18 da Resolução que prevê a possibilidade de previsão de condição com renúncia voluntária de direitos que serviram de instrumentos do crime.

Porém, a proporcionalidade e a compatibilidade da condição suplementar, mencionadas no inciso V, que deverão servir de vetor para a fixação de condições que atendam ao princípio da proporcionalidade, que deve pautar-se pela função deontológica contida no art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992, a saber, indicar ao julgador que sua discricionariedade para aplicar as penas previstas na lei está limitada por uma regra ética mínima, um núcleo duro, que se violado expõe, perigosamente, o direito fundamental a probidade administrativa a uma proteção insuficiente. De um modo geral, violam referida norma, decisões fáceis ou levianas, que desrespeitam esse mínimo ético protetivo, aptas a produzir desconfiança e insegurança ao sistema de defesa da probidade.

É dizer: Os acordos penais não devem transacionar, negociar e acordar as penas da de modo inadequado, desnecessário e insatisfatório para proteger o direito fundamental à probidade administrativa. Ultrapassar esse limite mínimo enseja violação do princípio da proporcionalidade na vertente proibição da proteção deficiente visto que dispor do direito sancionador nesses casos leva uma desproteção àquele direito fundamental.

Os acordos devem assim compatibilizar a proteção normativa pretendida pelo projeto constitucional decorrente do art. 37, § 4º, da CF razão pela qual comportam, com criatividade e atendimento ao caso concreto, medidas e condições suplementares a serem inseridas no ajuste negocial.

Boletim Informativo do CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa – Equipe Técnica:

Marcos Brant Gambier Costa – Promotor de Justiça – Coordenador do CAO

Emerson Weber – Oficial de Gabinete

Mariele Neves Sobrinho – Auxiliar Ministerial